

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2001

Altera o Código de Processo Penal para vincular o juiz da instrução à sentença e a Lei de Execução Penal para vincular o juiz que proferiu a sentença à execução penal.

Autor: Deputado Orlando Fantazzini

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

Com a proposta em epígrafe, o ilustre Deputado Orlando Fantazzini pretende alterar o art. 502 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vincular o juiz que procedeu a instrução do processo a proferir a sentença, além de alterar o art. 65 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, vinculando a execução da pena ao juiz que houvera condenado, por sentença, o acusado.

Justifica a sua Proposição afirmando que “não há no processo penal o princípio da identidade física do juiz.” Mas “apesar de causar alguns transtornos aos integrantes da magistratura, penso que tal alteração traria imenso benefícios aos jurisdicionados, ou seja, àqueles que são parte no processo penal, já que a sentença seria proferida apenas por quem interrogou o réu e inquiriu as testemunhas.”...”Penso ser evidente os ganhos que esta nova regulamentação trará. A possibilidade de erros diminui muito e, vinculando-se o juiz prolator da sentença à execução penal, ter-se-á melhor acompanhamento, diminuindo, penso, a quantidade de casos de detentos que já cumpriram suas penas e, no entanto, continuam nas penitenciárias.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, com apreciação conclusiva da matéria.

Não houve emendas ao projeto, no prazo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há no Projeto de Lei sob comento vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa, salvo, no que concerne a esta última, dissonância com relação à Lei Complementar 95/98 que manda se indique no artigo 1º da lei o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, temos que a proposta não deva prosperar.

O princípio da identidade física do juiz esposado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 132, tem causado interpretações jurisprudenciais muito díspares. Há, por exemplo, um julgado do Supremo Tribunal Federal que afirma não ser este princípio absoluto.

Outros entendimentos divergentes podem ser trazidos à colação, entre julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça (extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 30ª ed. p. 218) :

“Encontrando-se já encerrada a instrução do feito, a simples remoção do juiz que a tenha conduzido e concluído, máxime se realizada para outra vara da mesma comarca, não faz cessar a sua vinculação, incumbindo-lhe proferir a sentença” (RSTJ 54/132 e STJ-RT 702/192).

Contra: “O afastamento do juiz que instruiu o feito, ainda que para vara da mesma comarca, permite ao seu substituto julgar o processo” (STJ 4ª Turma)

Ora, se assim ocorre perante o processo civil, por que trazer mais este problema para o processo penal?

Tal vinculação, com toda a certeza, redundaria em mais um motivo de procrastinação da prestação judicial, e mais um ingrediente para a eternização dos processos, em detrimento, até mesmo, dos próprios acusados, máxime se estiverem presos.

Por outro lado, a vinculação do juiz da instrução à sentença e à execução cria problemas seriíssimos quando lembramos da transferência de presos de uma comarca a outra, ou de um Estado a outro. A própria transferência de juízes, a sua promoção, etc., criam obstáculos a que se aprove a Proposição em tela.

O princípio da identidade física do juiz ou da vinculação não pode, como hoje já não o é, ser adotado em matéria processual penal, e mesmo com relação ao processo civil é de ser discutida a sua conveniência, pelos imensos transtornos e pelas discrepâncias jurisprudenciais que causa, tornando ainda mais moroso o julgamento dos feitos.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.850, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator